

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023; Processo Administrativo nº 10080.101464/2023-48).

PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.673.799/0001-09, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no item 8 do Edital, interpor, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que DESCLASSIFICOU A EMPRESA RECORRENTE no certame acima discriminado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e reconsideração ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento.

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço global, cujo objeto é:

“Aquisição de solução de Servidores de Rede e de Licenças para solução de Virtualização de Servidores e de Rede, contemplando garantia do fabricante, suporte técnico, treinamento e serviços técnicos especializados sob demanda.”

A empresa PPN TECNOLOGIA ofertou o menor preço, tendo sido convocada para enviar seus documentos de habilitação.

Pelo fato deste Órgão ter ficado com dúvidas **em relação ao atendimento ao nível/competência VMware Master Services**, item 9 da proposta, foi promovida diligência solicitando tal comprovação.

Em resposta à diligência, a ora Recorrente enviou suas certificações, atestados, contratos, propostas e diversas informações a respeito de suas execuções comprovando efetivamente **a expertise e competência técnica da Recorrente em relação aos serviços objeto deste Edital e seus anexos**.

Ademais, a Recorrente juntou comprovações da aquisição da VMware pela Broadcom, e o impacto dessa aquisição na capacidade de comprovação do nível de competência requerido, o VMware Master Services.

Não obstante, em resposta à diligência realizada, a equipe técnica deste Órgão se manifestou, equivocadamente, desclassificando da empresa PPN Tecnologia, sob a alegação de que não havia sido comprovado o nível de competência VMWare Master Services, relativo ao antigo programa de parceria da VMware.

Ocorre que a referida desclassificação da empresa PPN Tecnologia, que ofertou o menor lance e comprovou ter cumprido com todos os requisitos de habilitação, acabou por ferir os princípios da isonomia, da vantajosidade e da razoabilidade, atuando com um excesso de formalismo, o que é rechaçado em nosso ordenamento jurídico.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PPN TECNOLOGIA:

Conforme informado, a empresa Recorrente foi indevidamente desclassificada do certame em tela, por ter a área técnica entendido que a empresa não atendeu ao item 9 da proposta.

Entretanto, conforme restará demonstrado a seguir, a empresa cumpriu com todas as exigências previstas no Edital, tendo o Ilmo. Pregoeiro atuado com excesso de rigorismo, além de ferir o princípio da vantajosidade.

Inicialmente, é necessário reforçar, como bem sabe esta Comissão, que em razão da aquisição da VMware, pela Broadcom, **houve a necessidade de adequação das exigências do Edital, o que se realizou através das respostas aos esclarecimentos realizados quanto ao item em questão.**

Nestes, após pedido de esclarecimento no processo licitatório, restou-se estabelecido que *"os serviços serão aceitos no modelo de subcontratação, portanto sem exclusividade aos PSO's da fabricante, no quantitativo e termos equivalentes ao especificado no TR, DESDE QUE sejam prestados por empresa/parceiro/agente reconhecido(a) como nível VMWare Master Services pela fabricante"*.

No ato da desclassificação, este Órgão informou que, para *"(...) garantir a contratação de serviços qualificados e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista, diante das alterações de mercado ocorridas durante o certame, a impossibilidade de fornecimento de créditos PSO pela fabricante, resultando na necessidade de permitir a subcontratação neste item, foi estabelecido para TODAS as licitantes, em sede de questionamentos/esclarecimentos, o nível de serviços VMWare Master Services como requisito mínimo do reconhecimento oficial da fabricante VMWare de que se trata de empresa com nível de serviço similar/equivalente ao que foi especificado originalmente como créditos VMWare Professional Services (PSO's), os quais correspondem a unidades de créditos de serviços especializados prestados pela própria fabricante."*

Ou seja, nestes esclarecimentos, foi reconhecido que em razão da aquisição da VMware, pela Broadcom, os PSO's não seriam mais exigidos, desde que fosse comprovado o nível de serviço VMWare Master Services, pela fabricante.

Contudo, o fato é que não se pode renunciar a um requisito, sem abrir mão do outro, ambos pelos mesmos motivos: a descontinuação dos produtos da VMware para dar lugar a sua reformulação pela Broadcom.

Dessa forma, deve-se apontar que a partir de 4 de fevereiro/2024 **a VMWARE JÁ NÃO MAIS EXPEDIA/ATESTAVA A EXPERTISE MASTER SERVICE COMPETENCY, assim como a Broadcom já não reconheceria mais estas certificações.** Esse fato se deu porque a competência Master Service era relativa ao programa de parcerias da VMware que deixou de existir.

Assim, é contraditória a comprovação do certificado de VMware Master Services, especificamente, quando o Órgão abriu mão da exigência quanto ao PSO, justamente pela transição dos produtos da VMware para a Broadcom. Ou seja, **o Órgão jamais poderia abdicar do PSO, sem também abdicar do VMware Master Services, de forma específica.**

Isto porque, assim como os modelos de negócio, os modelos de parcerias também foram atualizados e a Broadcom **não implementou o nível de competência master services em seu programa.**

A Recorrente não alega que as competências para a execução do objeto deste certame não devam ser exigidas pelo Órgão, mas sim, que a exigência do certificado de VMware Master Services, especificamente, não pode ocorrer pelos mesmos motivos delineados nos esclarecimentos tecidos quanto ao item 9, que passam a vincular o Órgão da mesma forma que o Edital o faz.

Assim, **o Órgão não pode exigir a comprovação cabal do certificado/título VMware Master Services,** posto que este não possui mais validade, nem mesmo pode requerer um equivalente da Broadcom, uma vez que tal transformação e equivalência ainda não aconteceu, conforme já foi demonstrado em diligências! **Somente pode exigir das licitantes, a comprovação de nível de serviço SIMILAR/EQUIVALENTE,** conforme informado pelo próprio Órgão no ato da desclassificação, visto a impossibilidade de comprovação específica, dado a situação peculiar vivenciada com esta transição.

E nesse mister, deve-se deixar claro que a **PPN efetivamente COMPROVOU possuir o nível de serviço técnico especializado exigido para consecução do objeto desta licitação,** por similaridade, embora não tenha apresentado a certificação VMware Master Services.

De forma mais clara, a empresa apresentou os seguintes atestados:

ATESTADO EDU FERRAGENS

- CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL

ATESTADO PARANÁ PREVIDÊNCIA

- CONTRATO Nº 21/2021
- EDITAL 012/2021

ATESTADO SESI/AP

- CONTRATO 026/2022
- EDITAL 026/2022

Além disso, para demonstrar a atinência aos serviços licitados e a comprovação da expertise da empresa, enviou a seguinte documentação:

- certificações dos profissionais que comprovam a capacidade de atendimento aos itens relativos aos serviços técnicos especializados.
- contrato do Serpro de nº 65/2021 com os seguintes documentos:
- Edital, contrato, termo de entrega e NF. O contrato do Serpro de nº 65/2021 exigiu, além do TAM (Technical Account Manager), também o Success 360 Customer, com serviços de consultoria com a quantidade de 3002 créditos de PSO.
- Encaminhou também o contrato do BRB de nº 45/2023 com os seguintes documentos: - Edital, contrato, termo de entrega e NF; Sobre o contrato do BRB de nº 45/2023, embora não conste no atestado de capacidade técnica o item de PSO, consta no contrato a quantidade de 11800 serviços profissionais especializados do fabricante (PSO) onde foram entregues, até a abril de 2024, a quantidade de 4702 PSO.

Ou seja, para todos os efeitos, a PPN Tecnologia comprovou com seus atestados a similaridade dos serviços prestados com os de objeto desse certame bem como a capacidade técnica para a execução, de forma que exigir ESPECIFICAMENTE comprovação de nível de competência do VMware Master Service, além de contextualmente impossível, visto que a certificação em questão não é mais válida e, portanto, jamais poderia ser exigida das licitantes (da mesma forma que o Órgão deixou de exigir a comprovação do PSO), está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com a Súmula-TCU 263 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 924/2022-TCU-Plenário e Acórdão 1309/2014-TCU-Plenário.

O fato é que a empresa comprovou sua expertise frente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, além de apresentar o melhor preço, não havendo como se manter o posicionamento da área técnica.

É cristalino o fato de que todos os produtos fornecidos, o tamanho do ambiente do cliente, o escopo dos serviços, as certificações dos profissionais envolvidos e a data de fornecimento estavam devidamente explicitados nos atestados apresentados.

Por estes motivos, causou estranheza à ora Recorrente o fato de a equipe técnica se manifestado de tal forma quando da análise da qualificação técnica da PPN TECNOLOGIA, visto que demonstra atender plenamente a todos os requisitos de maior relevância exigidos no edital.

Vale mencionar que a PPN Tecnologia é parceira VMware desde 2012 tendo recebido várias premiações nacionais e internacionais, dentre elas o “*Solution provide Of The Year Americas 2017*”, sendo a única empresa da América Latina a recebê-lo. Além disso possui equipe técnica altamente qualificada com certificações VMware VCAP de redes, datacenters, virtualização de desktops entre outras. Possui também contratos de execução de serviços com a própria VMware para representa-la no atendimento a clientes como Itaú, Telefônica, Banco do Brasil, Serpro, Lumen, entre outros, tendo todos eles como casos de sucesso.

Desta forma, ao contrário do alegado pela área técnica, não resta dúvidas de que a PPN Tecnologia comprovou a capacidade na prestação do serviço ora licitado, bem como houve uma interpretação equivocada por parte da área técnica, indo contra a sua própria lógica, estabelecida nas respostas aos esclarecimentos do item 9, merecendo ser reformada a r. decisão que desclassificou a proposta da ora Recorrente.

No caso em tela, é evidente que houve um excesso de formalismo por parte do Ilmo. Pregoeiro e da CPL, bem como um ferimento aos princípios administrativos, como, por exemplo, o princípio da economicidade, pois desclassificou a melhor proposta, de empresa que efetivamente comprovou sua expertise na execução do objeto licitado, sendo que, a desclassificação da empresa é uma medida injusta, podendo, inclusive, causar prejuízos à Administração Pública, pois a proposta da empresa declarada vencedora possui um valor de 14.28% a mais do que a proposta da PPN Tecnologia.

Sobre a análise dos documentos, é de amplo conhecimento que tal avaliação deve ser feita sempre com bom senso, evitando-se os RIGORISMOS, visto que, o intuito maior da licitação é que quanto maior o número de proponentes, maior também é chance que tem administração em obter a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, sobretudo por quem ocupou inicialmente o primeiro lugar.

Lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, sobre o assunto, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Acompanhando a doutrina, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em decisão TC/6.029/95-7(4), já manifestou que, verbis:

"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração".

Outro não é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (Licitação e Contratos Administrativos - Ed. Rev. dos Tribunais, 9a. ed. pág. 121)

O referido doutrinador ainda informa que a Administração não pode se valer de quaisquer formalismos inúteis quando e por ocasião dos julgamentos que lhes são peculiares, senão vejamos:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.” (in Licitação e Contrato Administrativo, pag. 99, 7ª edição, Revista dos Tribunais, SP).”

Ainda com o citado administrativista, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, editora Revista dos Tribunais, pág. 24, assevera que:

“O princípio do procedimento forma, todavia, NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER ‘FORMALISTA’ A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIOS À LICITAÇÃO, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES QUE SEJAM IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS à Administração ou aos concorrentes. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES – pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses.” (Grifado).

Ora, o espírito do comando constitucional insculpido no art. 37, inc. XXI, foi **justamente o de se evitar que a fixação de restrições desmedidas fosse utilizada para**

dificultar o amplo acesso à licitação, ou o seu direcionamento, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

No presente caso, necessário que o mister administrativo seja desenvolvido de forma menos rigorosa, em razão do contexto mercadológico amplamente tratado nestes processo licitatório, referente à VMware e à Broadcom, mas principalmente, **uma vez que houve o pleno atendimento das exigências técnicas do edital pela PPN Tecnologia**, não havendo qualquer motivo que justifique o não aceite dos atestados de capacidade técnica e certificações profissionais apresentados pela Recorrente, assim como as demais comprovações enviadas em diligência, uma vez comprovada seja efetivamente, seja por similaridade, sua capacidade para executar e fornecer o objeto da licitação em tela.

3. DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento, análise e acolhimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão administrativa, com vistas a declarar esta licitante HABILITADA NO CERTAME, POR TER COMPROVADO O ATENDIMENTO PLENOS DA CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS NO EDITAL.

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão de Licitação, o que se admite *ad argumentandum*, requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 25 de abril de 2024.

JOAQUIM DE AZEVEDO FERREIRA RAMOS
Sócio Diretor Executivo
CPF: 106.433.028-24
PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA